

## **PROVIMENTO CONJUNTO Nº 009/2018- CJRMB/CJCI**

Altera a redação do Capítulo X, do Título V, do Livro V, do Provimento Conjunto nº 001/2015/CJRMB/CJCI, que dispõe sobre o Código de Normas do Serviço Notarial e de Registro do Estado do Pará.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, e art. 37, da Lei nº 8.935/94, de fiscalizar as atividades notariais e de registros exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará zelar pela boa prestação dos serviços notariais e de registros, para que sejam realizados de forma rápida, eficiente e com qualidade, de modo a viabilizar a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimento uniforme que preserve a segurança jurídica que os registros públicos visam proporcionar e que permita o pronto atendimento dos usuários do serviço público;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4275-DF, que julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização e/ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais;

RESOLVEM: Art. 1º - Acrescentar os arts. 530-A, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G, 530-H e 530-I ao Capítulo X, do Título V, do Livro V, do Código de Normas do Serviço Notarial e de Registro do Estado do Pará, com as seguintes redações:

Art. 530-A - Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e capazes, e os relativamente capazes, devidamente assistidos, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do prenome, sexo, ou ambos, no registro de nascimento ou casamento, independentemente de autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de tratamentos hormonais ou patologizantes.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com a Certidão de Nascimento original atualizada (se de outro RCPN), Certidão de Casamento, se houver, as Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem, comprovante de residência se for mantida em comarca distinta daquela em que foi lavrado o assento de nascimento, cópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente, cópia do CPF, cópia do Título de Eleitor ou certidão de quitação eleitoral, cópia do passaporte brasileiro, se houver e, se possuir, cópia da Carteira de Identidade Social, CPF Social e Título de Eleitor com nome social;

§ 2º - A pessoa que preencher o requerimento a rogo da parte interessada deverá apresentar sua Carteira de Identidade ou documento equivalente, para conferência e extração de cópia que instruirá o requerimento de retificação do assento de nascimento;

§ 3º - Além dos documentos previstos no § 1º deste artigo, serão apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e certidão de Distribuição da Justiça do trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de 10 (dez) anos, ou pelo período em que tiver completado a maioridade civil se for inferior a 10 (dez) anos;

§ 4º Se o requerente possuir a Carteira de Identidade Social, o prenome a ser adotado deverá ser o mesmo que nela constar;

§ 5º Se o requerente possuir agnomes (filho, júnior, neto, sobrinho, etc.), estes serão suprimidos;

§ 6º - O requerimento poderá ser feito junto a qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Pará, que encaminhará o pedido ao Registro Civil competente para a averbação e anotações, cabendo a este último a qualificação do requerimento, facultado o uso da CRC para a remessa;

§ 7º - Deverão ser processados os requerimentos recebidos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais de outros Estados e do Distrito Federal;

§ 8º - A substituição de prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretende referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família;

Art. 530-B Para a finalidade prevista no art. 530-A deverá ser utilizado modelo de requerimento instituído por este Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de preposto que designar para essa finalidade.

§ 1º - Será aposta a impressão digital da parte requerente no formulário de requerimento que for preenchido a rogo;

§ 2º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto designado, deverá confirmar a identificação civil da parte requerente e da pessoa que, a rogo desta, preencher o formulário de requerimento, e conferir os documentos de identificação que lhe forem apresentados.

Art. 530-C Os portadores de deficiência auditiva, de fala e/ou visual, que necessitarem, devem ser assistidos por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras e/ ou Sistema Braille), o qual deve apresentar além do documento de identificação, seu certificado ou habilitação emitidos pelas instituições competentes.

Art. 530-D Sendo a qualificação positiva o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, ou preposto designado, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a

averbação no assento de nascimento ou de casamento da parte requerente, bem como expedirá a certidão respectiva com as substituições promovidas.

Art. 530-E Na certidão emitida, deverá constar a informação da existência de averbação, conforme prevê o art. 21 e parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, e os números do CPF, Carteira de Identidade e Título de Eleitor, conforme prevê o art. 6º §§ 2º e 3º, do Provimento nº 63 do CNJ.

Parágrafo único A certidão de inteiro teor poderá ser emitida a requerimento expresso do registrado ou procurador com poderes específicos, de seus herdeiros, se for falecido, ou mediante autorização judicial.

Art. 530-F Nova alteração de nome, de sexo ou de ambos somente será possível na via judicial.

Art. 530-G O Registrador deverá orientar o requerente quanto à obrigação dele realizar a alteração nos demais documentos, junto aos respectivos órgãos emissores.

Art. 530-H Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real do requerente, o registrador fundamentará a recusa e encaminhará ao Juiz Corregedor Permanente para decidir.

Art. 530-I As dúvidas relacionadas ao procedimento serão dirimidas pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 11 de junho de 2018.

DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior